



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101424-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CECÍLIA FERREIRA CARVALHO, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101424-80.2025.8.26.0000

Agravante: Cecília Ferreira Carvalho

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 18.223

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita à autora, menor impúbere – Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade – Ademais, conquanto não se olvide que a menor esteja sob a responsabilidade e manutenção de seu representante legal, é certo que o direito à assistência judiciária gratuita se apresenta personalíssimo – Inteligência dos art. 98, caput, e 99, §3º, do Código de Processo Civil – Garantia constitucional de acesso à justiça – Art. 5º, inciso LXXIV – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 28/29 dos autos nº 1001423-94.2025.8.26.0068, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pela autora, sob os seguintes fundamentos:

“Primeiramente verifica-se a ausência de declaração de pobreza juntada. Mas mesmo que estivesse juntada, a prevalência da presunção deve estar associada às circunstâncias que apontem, ainda que de maneira indiciária, para a hipossuficiência.

No caso em análise a alegação de hipossuficiência é absolutamente genérica e não veio acompanhada de provas que evidenciem a situação financeira da autora e de seus representantes legais.

Em que pese a autora se qualificar como incapaz, a capacidade econômica de seus representantes e de seu núcleo familiar também deve ser levada em consideração para fins de concessão da gratuidade. Pela ausência de comprovação da insuficiência de recursos do núcleo familiar, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

(...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, os elementos da petição inicial demonstram não se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. E, ademais, não deduziu nenhum fato concreto a respeito de suposto estado de pobreza. Assim, existem diversos elementos significativos que mostram a capacidade patrimonial e financeira do autor para responder pelas custas do processo, sem prejudicar sua sobrevivência.

Diante disso, indefiro o benefício da assistência judiciária. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais e postal / diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, observando que em caso de cancelamento serão devidas as despesas relativas ao cancelamento nos termos do Provimento CSM nº 2139/2024, no valor de 5 UFESP, que deverão ser recolhidas em FEDTJ - Código 224-0, no prazo de 15 dias”.

Aduz o agravante, em síntese, que é menor impúbere e, portanto, não tem condições de auferir renda, de modo que permanece em situação de extrema vulnerabilidade econômica. Defende que não se deve questionar a capacidade financeira do representante legal da menor, uma vez que este não é parte do processo, bem como pelo fato de que o direito à gratuidade é personalíssimo. Salienta que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de sua veracidade, exigindo-se prova cabal em contrário demonstrando que a requerente não faz jus ao benefício. Salienta que o indeferimento do benefício irá obstar o acesso da agravante ao Poder Judiciário.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, proposta

Cecília Ferreira Carvalho, representada por seu genitor, Bruno de Carvalho Reis, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Foi indeferido pelo douto magistrado o benefício da gratuidade da justiça à autora, sob o fundamento de que o requerente não comprovou sua alegação de hipossuficiência econômico-financeira.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que é menor e não auferia renda e, portanto, presumidamente não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Forte nessas premissas, cumpre observar, por proêmio, que, por meio do art. 1.072, III, o Código de Processo Civil de 2015 revogou o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11º, 12º e 17º da Lei nº 1.060/50.

Neste contexto, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa. Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso comporta provimento.

Com efeito, não há nos autos indícios de que a agravante, menor de idade, nascida em 03/05/2021 (fl. 13 dos autos de origem), possua recursos próprios e suficientes para custear as despesas do processo.

Outrossim, ainda que a magistrada *a quo* tenha indeferido o pedido com base na ausência de elementos a respeito da renda do núcleo familiar, não há como ignorar que o representante legal da autora não figura no polo ativo da demanda.

Nesse sentido, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o direito à justiça gratuita é personalíssimo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AOBENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. Tensão entre a natureza personalíssima do direito e incapacidade econômica do menor. Prevalência da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. Possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. Alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. Risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3 - O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de

recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.8- Recurso especial conhecido e provido”. (REsp nº 1.807.216/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Dj04.02.2020, STJ).

No mesmo sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Gratuidade. **Inexistência de provas que possam abalar a presunção de pobreza que exsurge da declaração firmada pela autora, que é menor e não tem renda em seu nome, não sendo razoável confundir-se esta última com sua representante legal e as receitas que aufera. Direito personalíssimo.** Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Gratuidade deferida. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189218-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024, destaques nossos).

“Agravo de instrumento - Ação de indenização por danos morais - Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, que é menor de idade. - **Gratuidade da justiça que tem natureza personalíssima Situação de hipossuficiência econômica da criança que é presumida - Ausência de indícios de renda ou bens próprios que possam fazer frente às custas e despesas processuais** - Precedentes - Benefício concedido. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2309730-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024, destaques nossos).

Desta feita, todos os elementos dos autos justificam a concessão da benesse. Daí porque cabível o deferimento da justiça gratuita, sob pena de dificultar o acesso da agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para a concessão integral da gratuidade processual à agravante.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator